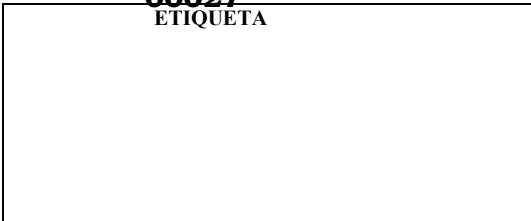




CONGRESSO NACIONAL

MPV 714

00027
ETIQUETA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 714, de 01 de março de 2016
------	--

Autor Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016, a seguinte redação:
(...)

Art. 1º—O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº-7.920, de 7 de dezembro de 1989, fica extinto a partir de 1º-de janeiro de 2017.

Parágrafo Primeiro. Na data mencionada no caput, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.

Parágrafo Segundo. A incorporação do Adicional da Tarifa Aeroportuária de que trata o parágrafo primeiro não será aplicável para o cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária prevista nos contratos de concessão celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º—Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos, e a contribuição variável incidentes sobre esta diferença, a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº-12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.

§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de incluir o Parágrafo Segundo, no Artigo 1º, da Medida Provisória n.º 714/2016, e incluir no Artigo 2º a expressão “... e a contribuição variável incidentes sobre esta diferença...”, para evitar que a incorporação do ATAERO venha a implicar em aumento do valor da base de cálculo das penalidades contratuais (URTA), bem como possível elevação da base de cálculo para pagamento da contribuição variável.



CD/16139.84583-05

Assim, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato, e a segurança jurídica às concessões já realizadas, propõe-se que o texto seja alterado de forma a dar maior clareza aos objetivos da incorporação do ATAERO às tarifas, sem que se altere as penalidades contratuais das concessões e o montante recolhido a título de contribuição variável ao poder público.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR



CD/16139.84583-05